PORTARIA IBAMA Nº 72, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução e estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para a proteção da fauna aquática atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro, e,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 02001.005275/2003-14, Resolve:

Art.1° Fixar o período de defeso da piracema para as bacias hidrográficas e demais coleções d'água dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, proibindo a pesca no período compreendido entre 1º de novembro de 2003 e 31 de janeiro de 2004.

§1° No estado do Rio Grande do Sul, excetuam-se das disposições desta Portaria:

I - a bacia hidrográfica do rio Uruguai, para a qual deve ser observado o disposto na Portaria n° 50, de 30 de setembro de 2003.

II - o espaço de 2.000 m (dois mil metros) delimitado entre a barra do rio Mampituba e a baliza colocada no local denominado Figueirinha, em Torres/RS devendo ser observado o disposto na Portaria nº 006/84.

III - a lagoa do Peixe (Tavares/RS) por localizar-se em um Parque Nacional, devendo, neste caso, ser observado a legislação referente às Unidades de Conservação;

IV - a lagoa dos Patos (da latitude 30º55', confrontação com Arambaré, até a latitude 32º10', Barra de Rio Grande) devendo ser observado o disposto na Portaria nº 171/98;

V - as lagoas costeiras de Tramandaí, Armazém, Custódia e Manoel Vicente (Tramandaí) devendo ser observado o disposto na Portaria nº N-108/85.

§2° No estado de Santa Catarina, excetuam-se das disposições desta Portaria:

I - a bacia hidrográfica do rio Uruguai, para a qual deve ser observado o disposto na Portaria n° 50, de 30 de setembro de 2003.

II - as lagoas costeiras e baías do Estado, considerando tratar-se de ambientes estuarinos e possuírem normatizações de pesca específicas.

§3º Durante o período de piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre a manutenção ou suspensão do período estabelecido nesta Portaria.

§4° Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

§5° Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Portaria são considerados de uso proibido.

Art.2º Proibir a pesca de qualquer categoria, modalidade e petrecho, nas lagoas marginais de cada bacia hidrográfica, durante o período estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art.3° Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de 1.500m (hum mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras existentes em cada bacia hidrográfica, durante os períodos definidos nesta Portaria.

Art.4º Estão excluídas da proibição de que trata o art. 1º:

I - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA;

II - a pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores, embarcada e desembarcada, utilizando anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples ou com molinete/ carretilha e vara com linha, limitando-se a apenas um destes petrechos por pescador.

III - a utilização de iscas artificiais ou naturais providas ou não de garatéia, que não utilizem o sistema de lambada.

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não se aplica ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Portaria.

Art.5º Estabelecer, durante o período de defeso da piracema, um limite de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilos) de peixe mais um exemplar, aos pescadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e nº 9.059, de 13 de junho de 1995.

§1º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos para cada bacia em normatização específica.

§2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art.6° Proibir, nos períodos de defeso da piracema, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica a campeonatos e gincanas de pesca realizados em barragens, visando a captura de espécies exóticas à bacia.

Art.7º Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art.8° Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pague/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art.9º Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes "in natura", resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art.10 A Gerência Executiva do IBAMA no estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de sua jurisdição, poderá estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Portaria, atendendo às peculiaridades regionais, desde que acordado com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art.11 O disposto nesta Portaria terá validade apenas durante o período de defeso da piracema nos termos do art. 1º.

Art.12 Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DOU 04/11/2003